



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO- RJ.

PROCESSO: 0005822-65.2014.8.19.0004

AUTOR: SINDSPEF – SG – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE SÃO GONÇALO.

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO – IPASG.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V. Exa. a **liberação dos honorários periciais depositados às fls. 400 e fls. 443**, mandando **expedir o competente mandado de pagamento**, como os devidos acréscimos legais, bem como apresentar o LAUDO PERICIAL.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 09 de junho de 2017.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de ação proposta por **SINDSPEF – SG – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE SÃO GONÇALO** em face da **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO** e do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO – IPASG**.

A **Parte autora** requer, entre outros pedidos elencados às fls. 11/12, a procedência da ação para condenar os Réus na indenização a título de diferenças da correção da URV, apurado através de prova pericial, sendo os réus condenados a pagarem as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acumulada a título de sugestão, no patamar de



11,98%, bem como seus reflexos, apurado em liquidação de sentença, na habilitação de cada substituído, acrescidos de correção e juros legais.

Na sua Inicial de fls. 03/14, a parte autora alega que o Poder Executivo Municipal, procedeu a conversão da URV tomando como data base o dia 30/03/1994, gerando prejuízo aos mesmos no que toca as suas remunerações, em razão do não atendimento pelo poder executivo no comando da lei federal 8.880/94 que determinava como data base o dia 27/02/1994, asseverando que a inflação no ano de 1994 foi de 929,3187% e só no mês de fevereiro de 1994, foi de 11,98%.

Os Réus apresentam **Contestação fls. 117/124 e 251/265**, onde rebatem as alegações autorais e fazem suas defesas de fatos e de direito, requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.335, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

A prova pericial requerida versa sobre a correta aplicação da Lei Federal nº 8.880/94 que determinou a sistemática da conversão em URV dos vencimentos e proventos dos servidores na esfera Municipal e Estadual, especificamente o art. 22 da supracitada lei.

A Perícia solicitou 5 (cinco) servidores públicos municipais paradigmas, entre eles ativos e inativos, com sua ficha funcional completa, para que fosse elaborado cálculos de acordo no previsto no Art. 22 da Lei nº 8880/94, com vistas a conferir a data que ocorreu a conversão e o índice utilizado.

Neste diapasão, apura a perícia eventual perda salarial, caso exista. Existindo diferença salarial, a perícia evoluirá as diferenças encontradas nos contracheques.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o Ilustre Magistrado em sua convicção.



I- DOS EXAMES REALIZADOS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos, bem os documentos solicitados pela perícia, fls. 419/434; 498/523 anexados pelo Réu.

Cumprir informar às fls. 499/523 o Ré não apresentou os contracheques do mês de 02/1994, inviabilizando a perícia apresentar uma maior amostragem. Caso sejam disponibilizados posteriormente, está profissional não se furta a proceder os cálculos.

Enfatiza-se que a média prevista na Lei nº 8880/94 é feita com base nos meses de 11/93; 12/1993; 01/1994 e 02/1994, sendo imprescindível os contracheques dos referidos meses para a execução dos cálculos, com vistas a apurar a conversão correta.

DOS QUESITOS.

A parte autora não indica assistente técnico, contudo apresenta quesitos, no prazo legal. A parte ré não indica assistente técnico e não apresenta quesitos.

As respostas foram todas fundamentadas na documentação apensada nos autos, não sendo identificada pela perícia a necessidade de diligência junto às partes.

A perícia, após coleta, análise e exames dos elementos disponíveis das questões controversas no feito, responde aos quesitos seguintes:

QUESITOS DA AUTORA – fls. 326

1) Foram observados os critérios da Lei Federal n.º 8.880/94 na realização da conversão da URV em real, estipulado no artigo 22 e seus incisos?

RESPOSTA:

Resposta Positiva, considerando os servidores paradigmas.

2) Qual a diferença inflacionária da época, considerando que a conversão deveria ter sido efetuada com base na Lei Federal n.º 8.880/94?

RESPOSTA:

Não há diferença inflacionária, considerando os cálculos efetuados com base nos contracheques dos servidores paradigmas, onde se realizou a conversão da remuneração para a URV, conforme ordenamento legal, Lei n.º 8.880/94, constatando-se que a ré realizou a conversão corretamente. Sem ressalvas a fazer.

3) Requer autora quesitação suplementar.



RESPOSTA:

Nada a informar neste sentido.

QUESITOS DO RÉU

(Não apresentados)

.....

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

➤ **LEGISLAÇÃO PERTINENTE:**

➤ **Da Conversão**

A Lei n. ° 8.880/94 prevê a seguinte metodologia de conversão das remunerações de servidores públicos:

Art. 22 – “Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da [Constituição](#), observado o seguinte:

I - dividindo-se o **valor nominal**, vigente nos meses de **novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - **extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da [Constituição](#).



§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento. ”. **(Grifos nosso)**

➤ **DO CALCULO DA CONVERSÃO DE ACORDO COM O ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94:**

Servidores Paradigmas:

- 1- REGINA CÉLIA DE SOUZA SILVA.
- 2- MÁRCIO SABINO RIBEIRO
- 3- MARIA APARECIDA NOVATO.
- 4- JANE DINIZ SILVA
- 5- SEBASTIÃO ALVES DE AZEVEDO. (Desligado em 03/1994)

| | |
|-------------------|--|
| Paradigma: | Regina Célia de Souza Silva |
| Matrícula: | 10782 |
| Cargo: | Diretor de Divisão (FG-05) |
| Lotação: | 03.04.100136 (Sec. Municipal de Administrações Funcionais - SUPES) |

| CONVERSÃO - LEI 8.880/1994 ART. 22 | | | | |
|---------------------------------------|------|-------------|-----------------------------|-------------------|
| MÊS/ANO | FLS. | Remuneração | VALOR URV ÚLTIMO DIA DO MÊS | QUANTIDADE DE URV |
| nov/93 | 500 | 17.493,39 | 238,32 | 73,40 |
| dez/93 | 501 | 21.231,81 | 327,90 | 64,75 |
| jan/94 | 502 | 38.198,13 | 458,16 | 83,37 |
| fev/94 | 433 | 65.660,31 | 637,64 | 102,97 |
| TOTAL URV NO PERÍODO (Q) | | | | 324,50 |
| MÉDIA ARITMÉTICA NO PERÍODO (Q / 4) | | | | 81,13 |

| REMUNERAÇÃO PAGA | | | | | |
|------------------|------|--------------|--|--|----------------|
| MÊS/ANO | FLS. | Remuneração | MÉDIA URV LEI 8.880/94 ART. 20 (M) | URV FOLHA ACIMA DA MÉDIA (V + G + T - M) | % DIFERENÇA |
| MARÇO | 503 | 90,25 | 81,13 | 9,12 | 10,11% |



Sem ressalva: Neste sentido, sem ressalvas a fazer quanto à conversão para URV realizada pela ré da remuneração da servidora paradigma, comprova-se que o servidor paradigma recebeu valor superior à média prevista na Lei.

| | |
|-------------------|--|
| Paradigma: | Marcio Sabino Ribeiro |
| Matrícula: | 12633 |
| Cargo: | Guarda Municipal |
| Lotação: | 44.03.000001 (Sec. Mun. De Segurança Pública - Guarda Municipal) |

| CONVERSÃO - LEI 8.880/1994 ART. 22 | | | | |
|---------------------------------------|------|-------------|-----------------------------|-------------------|
| MÊS/ANO | FLS. | Remuneração | VALOR URV ÚLTIMO DIA DO MÊS | QUANTIDADE DE URV |
| nov/93 | 421 | 28.101,87 | 238,32 | 117,92 |
| dez/93 | 421 | 36.916,17 | 327,90 | 112,58 |
| jan/94 | 422 | 83.536,65 | 458,16 | 182,33 |
| fev/94 | 422 | 86.019,09 | 637,64 | 134,90 |
| TOTAL URV NO PERÍODO (Q) | | | | 547,73 |
| MÉDIA ARITMÉTICA NO PERÍODO (Q / 4) | | | | 136,93 |

| REMUNERAÇÃO PAGA | | | | | |
|------------------|------|---------------|--|--|----------------|
| MÊS/ANO | FLS. | Remuneração | MÉDIA URV LEI 8.880/94 ART. 20 (M) | URV FOLHA ACIMA DA MÉDIA (V + G + T - M) | % DIFERENÇA |
| mar/94 | 422 | 177,91 | 136,93 | 40,98 | 23,03% |

Sem ressalva: Neste sentido, sem ressalvas a fazer quanto à conversão para URV realizada pela ré da remuneração da servidora paradigma, comprova-se que o servidor paradigma recebeu valor superior à média prevista na Lei.

| | |
|-------------------|---|
| Paradigma: | Maria Aparecida Novato |
| Matrícula: | 6968 |
| Cargo: | Merendeira |
| Lotação: | 06.01.004338 (Sec. Municipal de Educação - E. M. Raul Veiga) |



| CONVERSÃO - LEI 8.880/1994 ART. 22 | | | | |
|---------------------------------------|------|-------------|-----------------------------|-------------------|
| MÊS/ANO | FLS. | Remuneração | VALOR URV ÚLTIMO DIA DO MÊS | QUANTIDADE DE URV |
| nov/93 | 424 | 18.026,16 | 238,32 | 75,64 |
| dez/93 | 424 | 21.764,58 | 327,90 | 66,38 |
| jan/94 | 425 | 52.611,46 | 458,16 | 114,83 |
| fev/94 | 425 | 63.168,21 | 637,64 | 99,07 |
| TOTAL URV NO PERÍODO (Q) | | | | 355,91 |
| MÉDIA ARITMÉTICA NO PERÍODO (Q / 4) | | | | 88,98 |

| REMUNERAÇÃO PAGA | | | | | |
|------------------|------|-------------|--|--|----------------|
| MÊS/ANO | FLS. | Remuneração | MÉDIA URV LEI 8.880/94 ART. 20 (M) | URV FOLHA ACIMA DA MÉDIA (V + G + T - M) | % DIFERENÇA |
| mar/94 | 425 | 97,13 | 88,98 | 8,15 | 8,39% |

Sem ressalva: Neste sentido, sem ressalvas a fazer quanto à conversão para URV realizada pela ré da remuneração da servidora paradigma, comprova-se que o servidor paradigma recebeu valor superior à média prevista na Lei.

| | |
|-------------------|----------------------|
| Paradigma: | Jane Diniz de Simas |
| Matrícula: | 10607 |
| Cargo: | Professor -Docente I |
| Lotação: | 06.01.000004 |

| CONVERSÃO - LEI 8.880/1994 ART. 22 | | | | |
|---------------------------------------|------|-------------|-----------------------------|-------------------|
| MÊS/ANO | FLS. | Remuneração | VALOR URV ÚLTIMO DIA DO MÊS | QUANTIDADE DE URV |
| nov/93 | 427 | 32.153,74 | 238,32 | 134,92 |
| dez/93 | 427 | 38.075,70 | 327,90 | 116,12 |
| jan/94 | 428 | 91.626,38 | 458,16 | 199,99 |
| fev/94 | 428 | 104.536,40 | 637,64 | 163,94 |
| TOTAL URV NO PERÍODO (Q) | | | | 614,97 |
| MÉDIA ARITMÉTICA NO PERÍODO (Q / 4) | | | | 153,74 |



| REMUNERAÇÃO PAGA | | | | | |
|------------------|------|-------------|--|--|----------------|
| MÊS/ANO | FLS. | Remuneração | MÉDIA URV LEI 8.880/94 ART. 20 (M) | URV FOLHA ACIMA DA MÉDIA (V + G + T - M) | % DIFERENÇA |
| mar/94 | 428 | 158,94 | 153,74 | 5,20 | 3,27% |

Sem ressalva: Neste sentido, sem ressalvas a fazer quanto à conversão para URV realizada pela ré da remuneração da servidora paradigma, comprova-se que o servidor paradigma recebeu valor superior à média prevista na Lei.

| | |
|-------------------|---|
| Paradigma: | Sebastião Alves de Azevedo |
| Matrícula: | 8250 |
| Cargo: | motorista |
| Lotação: | 59.02.400000 (Sec. M. Infra Estrut. Urbanismo Conserv de Parques e Jardins-Sup. Transportes oficiais) |

| CONVERSÃO - LEI 8.880/1994 ART. 22 | | | | |
|---------------------------------------|------|-------------|-----------------------------|-------------------|
| MÊS/ANO | FLS. | Remuneração | VALOR URV ÚLTIMO DIA DO MÊS | QUANTIDADE DE URV |
| nov/93 | 430 | 19.625,44 | 238,32 | 82,35 |
| dez/93 | 430 | 23.116,11 | 327,90 | 70,50 |
| jan/94 | 431 | 41.503,39 | 458,16 | 90,59 |
| fev/94 | 431 | 57.784,02 | 637,64 | 90,62 |
| TOTAL URV NO PERÍODO (Q) | | | | 334,06 |
| MÉDIA ARITMÉTICA NO PERÍODO (Q / 4) | | | | 83,51 |

| REMUNERAÇÃO PAGA | | | | | |
|------------------|------|-------------|--|--|----------------|
| MÊS/ANO | FLS. | Remuneração | MÉDIA URV LEI 8.880/94 ART. 20 (M) | URV FOLHA ACIMA DA MÉDIA (V + G + T - M) | % DIFERENÇA |
| mar/94 | 431 | 0 | 83,51 | 0,00 | 0,00% |

* Servidor Desligado 03/1994- CONF. FLS. 431

- Prejudicado os cálculos de apuração tendo em vista que se evidencia às fls. 431 desligamento do servidor paradigma acima em 03/1994.

Observação: Cumpre informar que a perícia evidenciou que o Réu converteu o contracheque dos servidores em URV a partir de 03/1994, conforme facultou o art. 7º da supracitada Lei, pagando valores superiores à média prevista no art. 22.



Art. 7º - Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, **a partir de 1º de março de 1994**, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, **poderão ser convertidos em URV**, ressalvado o disposto no art. 16. ”

CONCLUSÕES FINAIS

Por fim, atesta a perícia, considerando os servidores paradigmas trazidos aos autores, que o Poder Executivo Municipal, procedeu a conversão da URV tomando como data base o dia 22/02/1994, ou seja, o Réu ao efetuar o cálculo da média com a URV tomou por base no valor de CR\$ 592,48, desta forma efetuou pagamento a maior do que a média prevista na Lei 8.880/94, considerando que a URV do último dia do mês de fevereiro de 1994 foi de CR\$ 637,64, comprovação às fls. 266, sem gerar qualquer prejuízo aos servidores no que toca as suas remunerações e conforme facultou o art. 7º o mesmo converteu os contracheques em URV a partir de março/1994.

Neste diapasão, conclui a perícia que não existe qualquer diferença a ser implementada aos servidores.

Diante das considerações acima apontadas, concluímos que o critério utilizado pela ré majorou a remuneração.

ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 10 (dez) laudas, colocando-se, desde já, à inteira disposição desse MM Juízo para os esclarecimentos ou informações adicionais que se façam necessários.

N. Termos

P. Juntada.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2017.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0